

ANÁLISE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA NO RE Nº 1.101.937 À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

ANALYSIS OF THE EXTENT OF THE EFFECTS OF COLLECTIVE RES JUDICATA IN RE N. 1.101.937 IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE PROCESS

Vinicius de Paula Pimenta Salgado¹

RESUMO

O artigo tem por finalidade analisar as controvérsias que gravitam em torno da análise da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985 à luz da constitucionalização do processo. A reflexão científica envolveu estudo dedutivo e dialético de revisão bibliográfica a fim de delimitar os argumentos em torno da inconstitucionalidade da limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva ao órgão prolator da sentença, elucidando os argumentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para tanto. Ademais, o estudo contemplou a reflexão acerca dos princípios e fundamentos constitucionais relacionados ao processo civil, bem como a compreensão do fortalecimento do Estado Democrático de Direito pela coisa julgada coletiva. Por fim, a análise abarcou considerações sobre o microsistema processual coletivo, estruturado a partir de um emaranhado de diplomas normativos infraconstitucionais, notadamente, a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), a ação popular (Lei n. 4.717/1985) e o Código de Defesa do Consumidor. A conclusão alcançou ser acertada a declaração de inconstitucionalidade, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.101.937, do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, pois a fundamentação do acórdão se coaduna ao acesso à justiça, à isonomia, à razoabilidade e ao princípio democrático.

Palavras-chave: Processo Coletivo. Coisa Julgada. Limitação Territorial de Eficácia. Constitucionalização do Processo. RE n. 1.101.937.

ABSTRACT

The article aims to analyze the controversies that gravitate around the analysis of the constitutionality of article 16 of Law N°. 7,347/1985 in the light of the constitutionalization of the process. The scientific reflection involved a deductive and dialectical study of a bibliographic review in order to delimit the arguments around the unconstitutionality of the territorial limitation of the effects of the collective res judicata to the prolator organ of the sentence, elucidating the normative, doctrinal and jurisprudential arguments for this. In addition, the study contemplated the reflection on the principles and constitutional foundations related to the civil process, as well as the understanding of the strengthening of the Democratic

¹ Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDRP. Email: visalgado@usp.br

State of Law by collective *res judicata*. Finally, the analysis included considerations about the collective procedural microsystem, structured from a tangle of infraconstitutional normative diplomas, notably, the public civil action (Law n. 7.347/1985), the popular action (Law n. 4.717/1985) and the Consumer Defense Code. The conclusion reached the correct declaration of unconstitutionality, in the midst of the Extraordinary Appeal (RE) n. 1.101.937, of article 16 of Law n. 7.347/1985, because the reasoning of the judgment is consistent with access to justice, isonomy, reasonableness and democratic principle.

Keywords: Collective Process. *Res judicata*. Territorial Limitation of Effectiveness. Constitutionalization of the Process. RE Nº. 1,101,937.

INTRODUÇÃO

O artigo teve sua gênese a partir da reflexão acerca das controvérsias que gravitam em torno da análise da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985 à luz da constitucionalização do processo, analisando, para tanto: as influências dos princípios e das garantias processuais oriundos da Carta Política para o microsistema da tutela coletiva; a tensão entre a limitação territorial dos efeitos da sentença no bojo do processo coletivo e a democratização do acesso à justiça; os fundamentos da coisa julgada coletiva e seus efeitos; e, por fim, a reflexão crítica acerca da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 1.101.937 (Tema 1075).

Os fundamentos constitucionais do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da tutela às pessoas vulneráveis e hipossuficientes para fins de mitigar as desigualdades socioeconômicas conduzem à percepção da necessidade de interpretação do processo pelo viés da força normativa da Constituição. Diante desse cenário, o microsistema da tutela coletiva, edificado principalmente pela Lei da Ação Civil Pública e pela Lei da Ação Popular, sofre o influxo das normas constitucionais programáticas, na medida em que a sistematicidade do ordenamento impõe o dever da hermenêutica integrada, isto é, a tutela transindividual, a coisa julgada e os demais elementos devem ser compreendidos pela ótica da supremacia da Carta Magna.

Pelo prisma constitucional, o artigo buscará contemplar a tensão existente entre a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva (dicção do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985) e a democratização do acesso à justiça, avaliando, nesse sentido, os impactos sobre o microsistema da tutela coletiva. Para tanto, serão tecidas considerações sobre o controle concreto e subjetivo de constitucionalidade empreendido pelo Supremo Tribunal Federal no

bojo do RE n. 1.101.937 (Tema 1075), em especial, a *ratio decidendi* que conduziu à declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e a interface com a constitucionalização do processo.

Na esfera do microssistema coletivo, o estudo pretende analisar as questões relativas à estrutura do processo e à coisa julgada coletiva e seus efeitos.

Por fim, o artigo almejará a resolução das controvérsias propostas a partir das metodologias dedutiva e dialética de revisão bibliográfica de livros, de artigos e de atos normativos. Assim, o texto será edificado a partir de fontes teóricas primárias e secundárias com o fito de propiciar o entendimento crítico e propositivo acerca do tema, inclusive com a reflexão acerca de um caso concreto.

1 FUNDAMENTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

O Código de Processo Civil de 2015 teve sua gênese sob a influência do neoconstitucionalismo inaugurado com a Constituição de 1988, razão pela qual o processo civil brasileiro é dotado de um conjunto de direitos e garantias ofertado às partes como forma de efetivar as normas programáticas encartadas na Carta Política. Diversos princípios foram incorporados pelo diploma processual, a saber: a cooperação entre os litigantes e com o julgador, a boa-fé, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a razoável duração, a instrumentalidade das formas, a coisa julgada, o duplo grau de jurisdição (princípio implícito), a inafastabilidade da jurisdição, a indeclinabilidade e o acesso à justiça, dentre outros. Portanto, o processo se relaciona com a própria edificação do Estado de Direito fundado no princípio democrático, na medida em que o procedimento é a via formal para a concretização de direitos fundamentais, em perspectiva individual e em viés transindividual ou coletivo (Dantas, 2019).

Os princípios da cooperação e da boa-fé versam sobre a necessidade de assistência mútua entre os litigantes e com o próprio julgador para fins de assegurar a célere e eficiente prestação jurisdicional, razão pela qual o sistema pune o litigante de má-fé (artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil).

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa tratam da concessão de mecanismos para os litigantes ofertarem resistência à pretensão em juízo, permitindo que possam conhecer, arguir e influir sobre a cognição judicial para fins de assegurar a tutela judicial referente ao litígio a ser dirimido. O devido processo legal perpassa o ideal

democrático de permitir o protagonismo das partes enquanto sujeitos ativos da prestação jurisdicional em cooperação com o magistrado.

Os princípios da razoável duração, da inafastabilidade e da indeclinabilidade tratam da garantia de que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça à direito, devendo a tutela judicial ser prestada com celeridade, eficiência e sem morosidade (mecanismo para evitar injustiças pelo longo decurso de tempo para julgamento).

O princípio da instrumentalidade das formas versa acerca da fungibilidade aceitável entre as formas processuais, privilegiando-se a substância do ato sobre as formalidades (Dinamarco, 2023). Nesse sentido, eventual equívoco pontual e escusável, do ponto de vista do procedimento, poderá ser saneado e suprido somente com o reconhecimento judicial, lastreado pelo princípio da instrumentalidade.

A coisa julgada representa a concepção da imutabilidade e da definitividade do provimento jurisdicional que não pode ser desconstituída pela via recursal, razão pela qual tal instituto fortalece o Estado Democrático de Direito na medida em que efetiva direitos fundamentais a partir da segurança jurídica e da estabilidade duradoura (Marinoni, 2016, p. 47-59).

O acesso à justiça é a norma democrática que permite a efetiva participação da população em geral à obtenção da tutela judicial, como, por exemplo, a previsão da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos hipossuficientes e a capacidade postulatória da parte na conjuntura dos juizados especiais cíveis para litígios até vinte salários-mínimos.

Portanto, verifica-se a intensa influência exercida pelos princípios e fundamentos constitucionais para a edificação do processo civil, pois o procedimento é o mecanismo formal para assegurar prerrogativas e interesses individuais e coletivos, favorecendo, dessa forma, a democracia e o Estado de Direito.

2 O MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA

Em linhas gerais, foi em nome da ampliação do acesso à justiça, da celeridade e da economia processual que o legislador esculpiu instrumentos que facilitam e tornam a tutela de direitos pertencentes à coletividade mais eficiente. Pode-se ainda falar em segurança jurídica e isonomia, uma vez que é danoso ao ordenamento jurídico do país decisões judiciais muito distintas e conflitantes para litígios que envolvem o mesmo escopo de direitos e estão atrelados

aos mesmos fatos jurídicos. Assim, privilegia-se uma abrangente decisão judicial, facilitando também o processo executório (Mendes, 2002, p. 27 - 37).

Em que pese a inexistência de codificação sistematizada e única para a positivação do processo coletivo, o emaranhado de leis e fundamentos constitucionais, tomados em sua integralidade, formam o microssistema da tutela coletiva (Zavascki, 2005), a saber: a ação civil pública (Lei 7.347/1985), a ação popular (Lei 4.717/1985), o Código de Defesa do Consumidor, os artigos 3 a 7 da Lei 7.853/1989, a Lei 7.913/1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), o Mandado de Segurança Coletivo (Lei 12.016/2009 e Constituição), o Mandado de Injunção Coletivo (Lei 13.300/2016 e Constituição) e o Habeas Corpus Coletivo (Código de Processo Penal e Constituição). Para fins de análise, serão abordados no artigo os fundamentos da ação civil pública, pois o texto trata da análise da constitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347/85) versa, em seu artigo 1º, acerca de uma das tipologias de tutela coletiva consagradas pelo microssistema no tocante à defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor, do patrimônio histórico-cultural, da ordem econômica, da ordem urbanística e do patrimônio socioeconômico do estado. O artigo 5º da referida lei confere legitimidade à diversos entes para a propositura da respectiva ação, pois a ação poderá ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação.

Ademais, os direitos a serem tutelados pela referida ação podem ser transindividuais, coletivos ou individuais homogêneos.

No Código de Defesa do Consumidor, a matéria encontra forte presença em seu art. 81, parágrafo único:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Como pode-se notar, o próprio artigo faz uma distinção clara entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Muito embora eles tenham pontos de intersecção uns com os outros em sua conceituação, são três categorias distintas e inconfundíveis de direitos coletivos: (i) direitos difusos são indivisíveis, indetermináveis e ligados por circunstância de fato; (ii) direitos coletivos são também indivisíveis, porém determináveis e ligados não por circunstância de fato mas por relação jurídica; (iii) direitos homogêneos são divisíveis, determináveis e provenientes de uma origem comum, sendo acidentalmente coletivos (Barbosa Moreira, 1984, p. 195 - 197).

Apesar de tanto direitos difusos quanto direitos coletivos serem indivisíveis, apenas nesta última categoria é possível circunscrever o escopo sobre o qual ele emana. O inciso II do art. 81 do CDC, faz referência à “categoria ou classe de pessoas ligadas entre si” (e.g. alunos de escola particular específica de uma cidade). Os difusos, diferentemente, não são passíveis de circunscrição a um grupo específico e delimitado (e.g. defesa do meio ambiente equilibrado).

Em contraste, ainda que direitos homogêneos sejam determináveis, tendo titulares identificados (ou ao menos identificáveis), são essencialmente individuais. Em outras palavras, enquanto nos direitos coletivos há, em linhas gerais, o mesmo processo judicial para todos sujeitos, no caso dos direitos homogêneos apesar de todos os processos originarem do mesmo fato jurídico, cada processo terá uma especificidade própria. Um teto de shopping que desaba é exemplo claro de tutela de direitos homogêneos: a origem da lide é a mesma (desabamento do teto), porém cada pessoa irá mensurar sua indenização de acordo com o dano sofrido.

Na tutela desses interesses metaindividuais, a depender do caso, é necessária proposição de ação civil pública pelo Ministério Público, à vista do teor do art. 129 da Constituição Federal, ou por qualquer outro legitimado que possua interesse de agir no caso concreto.

Os processos coletivos, instaurados a partir da elisão da inércia jurisdicional por meio de ações coletivas e ações civis públicas, são imprescindíveis para a tutela estrutural dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Zavascki, 2005). A título exemplificativo, as relações de consumo podem ser defendidas tanto pela via do processo individual tradicional (lesões consumeristas específicas e determinadas) quanto pelo artifício da tutela coletiva (direitos cuja titularidade é indeterminada, em geral, contemplam os interesses de uma coletividade).

Tendo em vista as supracitadas considerações, é imperioso esclarecer o conceito de legitimidade e a sua aplicação na conjuntura jurídico-processual. A legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação, isto é, representa a pertinência subjetiva para a requisição da tutela em juízo (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2002, p. 258-260). A ausência de legitimidade no caso concreto acarreta a extinção do processo sem análise do mérito, tendo em vista a regra processual cogente e de interesse público, inclusive podendo (i) ser arguida de ofício pelo magistrado, (ii) não sofrer os efeitos da preclusão e (iii) ser alegada em qualquer grau de jurisdição (Gajardoni; Dellore; Roque; Oliveira Júnior, 2018, p. 161-170).

Por essa ótica, tal condição da ação é, como o próprio nome sugere, o requisito indispensável de viabilidade jurídica para a devida elisão da inércia jurisdicional com o intuito de provocar a cognição judicial para conceder provimentos desejados. A justa composição da lide depende do suprimento dos pressupostos processuais e das condições da ação a fim de propiciar a persecução dos princípios da instrumentalidade das formas e do devido processo legal (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2002, p. 72-74). Nos processos coletivos a mesma lógica é aplicada, uma vez que é necessário verificar se o ente está ou não apto a tutelar os interesses e direitos coletivos em determinada conjuntura.

No tocante à atuação do Ministério Público por meio da ação civil pública, o *Parquet* é definido como sendo instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput* da Constituição Federal). A parte final do dispositivo apresenta elevada relevância no intuito de delimitação da envergadura de atuação do Ministério Público na tutela coletiva dos direitos transindividuais, pois especifica a indisponibilidade e a relevância coletiva (em última análise, até pública) como requisitos imanentes à atuação do órgão ministerial (diferenciando, inclusive, tal instituição do Estado brasileiro da advocacia privada)

Como funções institucionais do Ministério Público, podemos elencar (artigo 129 e incisos da CF/88):

“I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender

judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

O inciso III é bastante relevante, posto evidenciar a possibilidade do Ministério Público em tutelar os direitos consumeristas a partir do ajuizamento de ações civis públicas. Acerca da defesa dos direitos difusos e coletivos, não há qualquer dúvida quanto à legitimidade do *Parquet*, pois a Lei 7347/85 é explícita neste sentido (Marques, 2009, p. 120).

Contudo, existia controvérsia, atualmente pacificada pela Súmula 601 do STJ², sobre a viabilidade processual do respectivo órgão do Sistema de Justiça defender, juridicamente, direitos individuais homogêneos, tendo em vista a omissão legislativa sobre o assunto (Marques, 2009, p. 120).

Apesar do entendimento supracitado, a análise dos casos concretos traz certas dificuldades para os operadores do direito na questão da legitimidade *ad causam* do MP, tendo em vista a árdua tarefa de categorização dos direitos lesionados na conjuntura fática: se individuais homogêneos ou se apenas um conjunto de direitos individuais (Pinho, 2004, p. 247). O próprio Código de Defesa do Consumidor, como já exposto anteriormente, no artigo 81, parágrafo único e incisos, define os direitos individuais homogêneos como aqueles oriundos de causa comum. Portanto, entendemos pela ampla legitimidade dos entes elencados no artigo 5º da Lei n. 7347/85 para tutelar os direitos em epígrafe.

Ademais, a tutela coletiva de cunho estrutural, diferentemente do processo individual, possui a peculiaridade da flexibilização do princípio da adstrição do juiz ao pedido, uma vez que o magistrado poderá estatuir, em sentença, políticas e mecanismos que transcendam o pedido das partes para fins de tutelar os direitos envolvidos em perspectiva futura, duradoura e eficaz (Arenhart; Osna, 2020).

² “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.

Por fim, a improcedência da ação coletiva não impede o ajuizamento de ações individuais pelas pessoas que se sentirem lesadas em virtude do vilipêndio de seus direitos pessoais (Rosa; Zanferdini, 2022, p. 192-194).

3 COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO E SEUS EFEITOS

O instituto da coisa julgada individual, positivado no artigo 506 do CPC, é figura jurídica autônoma dissociada do provimento jurisdicional e associada à segurança jurídica imanente ao Estado de Direito, pois acoberta a sentença transitada em julgado de certeza, definitividade e imutabilidade, haja vista o esgotamento das vias recursais para impugnação da decisão. No âmbito individual, os efeitos da coisa julgada são *inter partes* e não atingem direitos de terceiros estranhos à lide, como forma de preservar o devido processo legal. Portanto, a coisa julgada individual apresenta espectro mais restrito de efeitos.

No plano coletivo, a Constituição Federal de 1988 positivou uma série de direitos transindividuais, coletivos e individuais homogêneos e um conjunto vasto de artifícios processuais para assegurar a materialização dos mesmos, uma vez que o princípio democrático e a dignidade da pessoa humana são vetores interpretativos essenciais para todo o ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, o artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, microssistema da tutela coletiva, estabelece que os efeitos da coisa julgada serão *ultra partes* ou *erga omnes*, razão pela qual todos os indivíduos relacionados à coletividade tutelada na ação de conhecimento poderão requerer a liquidação de sentença e o cumprimento para fins de individualizar a tutela concedida em nível coletivo. Não obstante, a parte final do dispositivo supramencionado restringe a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada coletiva às pessoas residentes ao entorno da competência territorial do órgão prolator, salvo na hipótese de improcedência da demanda por carência probatória.

A *ratio legis* se pautou, principalmente, na concepção de limitação do número de pessoas aptas a deflagrar incidente de cumprimento de sentença, restringindo, assim, a condenação coletiva. Não obstante, tal objetivo legislativo não considerou que eventuais pessoas não circunscritas na competência territorial do órgão prolator poderão propor ações individuais de conhecimento para almejar a tutela pretendida, inclusive acostando aos autos provas emprestadas contidas no processo coletivo transitado em julgado. Portanto, verifica-se efeito inverso pretendido pelo legislador, pois haverá o aumento da litigiosidade e da

judicialização individual não contemplada pelo provimento coletivo (possível afronta ao princípio da eficiência).

Portanto, o presente artigo tem por objetivo discutir se essa limitação legal é ou não compatível com a Constituição Federal e com a sistemática da constitucionalização do processo.

4 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/1985 NO BOJO DO RE 1.101.937

O Recurso Extraordinário nº 1.101.937, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.075), tratou essencialmente da análise da constitucionalidade, feita por via incidental, concreta e subjetiva (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020), do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, principalmente em face dos parâmetros da isonomia, da democracia, da eficiência e dos valores que regem a constitucionalização do processo.

Na origem, trata-se de ação civil pública consumerista (artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor) ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) com o intuito de declarar a nulidade de cláusulas de contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, afastou a aplicação do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985 ao determinar ser inaplicável a regra de limitação dos efeitos da coisa julgada coletiva ao entorno geográfico do órgão prolator.

Em sede de embargos de divergência opostos no Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei n. 7.347/1985. Assim, em sede de recurso extraordinário, os recorrentes alegam violação à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição) e a incidência da Súmula Vinculante nº 10³. Assim, os ministros do Supremo Tribunal Federal apreciaram a matéria após a interposição de agravo interno no recurso extraordinário.

O relator afastou o argumento de violação à cláusula de reserva de plenário, pois o STJ se pronunciou acerca do controle de constitucionalidade por meio de sua Corte Especial. Ademais, ressaltou que o advento da Carta Política culminou na positivação de diversos direitos e interesses transindividuais e mecanismos de tutela processual dos direitos humanos de terceira

³ O afastamento da incidência de lei, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário.

geração (direitos de solidariedade ou fraternidade). Nesse sentido, a redação original do artigo 16 da Lei 7.345/1985 baseou-se no artigo 18 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965) se coaduna mais com a sistematicidade constitucionais, pois não estabeleceu limitação territorial para a eficácia da coisa julgada coletiva.

Por outro lado, é indevida, na visão do relator e dos demais ministros, a nova edição do dispositivo, a qual limitou os efeitos subjetivos da coisa julgada aos limites geográficos do órgão prolator. Isso ocorre, pois haveria afronta à isonomia (todas os beneficiários devem ser contemplados pelo provimento jurisdicional, independentemente da localização de seu domicílio), à constitucionalização de direitos e à eficiência (aumento da litigância judicial por parte dos beneficiários não residentes ao entorno do órgão prolator). Portanto, os ministros declararam a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985 e, consequentemente, restauraram a vigência do antigo dispositivo.

A clássica distinção doutrinária entre o controle concentrado de constitucionalidade (feito por via de ação, somente no STF, processo objetivo e abstrato) dotado de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* em oposição ao controle difuso de constitucionalidade (feito por via de incidente processual, em qualquer órgão do Poder Judiciário, processo subjetivo e concreto) foi alterada em parte pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

No bojo das ADIs nº 3.406/RJ e 3.470/RJ, o órgão de cúpula do Poder Judiciário, acolhendo a tese da abstrativização do controle incidental/difuso de constitucionalidade ao reconhecer a mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, referendou a possibilidade de o controle concreto possuir eficácia vinculante e *erga omnes* quando proferido pela própria Suprema Corte.

Portanto, o Recurso Extraordinário n. 1.101.937, por ter sido julgado pela sistemática do rito da repercussão geral, emprestou ao controle difuso/concreto de constitucionalidade do artigo 16 da Lei n. 7.347/1985 os efeitos vinculante e *erga omnes* típicos do controle concentrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão alcançada pelo artigo é no sentido de que a limitação da eficácia da coisa julgada coletiva à circunscrição territorial do órgão prolator é diametralmente oposta aos ideais da constitucionalização do processo, haja vista que enfraquece o instituto da coisa julgada e

deprecia direitos transindividuais de terceira geração. Assim, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.101.937 se coaduna ao acesso à justiça, à isonomia, à razoabilidade e ao princípio democrático, pois permite que quaisquer beneficiários possam participar da liquidação e do cumprimento da sentença proferida no processo coletivo, evitando desigualdades de acesso à tutela jurisdicional e concedendo efetividade e segurança jurídica ao processo coletivo.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Pleno. Brasília, 08 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.406/RJ. Relatora Ministra Rosa Weber, Pleno. Brasília, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.470/RJ. Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno. Brasília, 19 de abril de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 01 set. 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos**: Temas de Direito Processual Civil. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**: introdução e função do processo civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. Vol. I. São Paulo: Classic Book, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DANTAS, Ivo. **Constituição e Processo**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do Processo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros e JusPodivm, 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Intangibilidade da Coisa Julgada Diante da Decisão de Inconstitucionalidade**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, José Roberto. **Manual dos Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante**. Coordenadores Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Individual Homogêneo e Legitimidade do Ministério Público: a Visão dos Tribunais Superiores. **Revista Eletrônica da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, vol. 7, n. 26, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_246.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

ROSA, Gustavo Ferreira da; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Coisa Julgada no Processo Coletivo: uma análise do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 1.101.937. In: TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SILVEIRA, Ricardo dos Reis (Coords.). **Tutela Coletiva**: aspectos materiais e processuais. Leme: Imperium, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese de Doutorado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.

Submetido em 01.10.2023

Aceito em 15.10.2023